

EMENDA

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê aos incisos II e III do art. 16 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014, a seguinte redação:

“Art. 16

.....
II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 1.000.000.000,00
(um bilhão de reais);

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 700.000.000,00
(setecentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no
exercício social imediatamente anterior ao da”:

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos elevados custos de se concretizar uma Oferta Pública de ações e com o objetivo de estimular ainda mais o desenvolvimento do mercado de capitais, sugere-se a ampliação dos limites das isenções concedidas nesta MPV.

Desta forma, amplia-se o espectro de empresas agraciadas com a medida. Considerando os valores atuais de mercado das empresas listadas na BOVESPA, pelo menos 20 (vinte) novas empresas serão consideradas, de setores relevantes da indústria nacional como, por exemplo, o têxtil.

Vale dizer ainda que, como são três condições que devem ser atendidas para que a isenção seja dada, é primordial que tais limites sejam ampliados para que a medida não seja inócua, com o risco de que pouquíssimas empresas se enquadrem nas condições estabelecidas.



Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, incentivar o mercado de ações das pequenas e médias empresas, garantindo que essa MPV contemple um número maior de empresas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14807.13175-17